



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0057.2016/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 22.10.2016

Assunto: Auto de Infração nº 133762-2/A.2006

Interessado(a): Fernando Cândido da Costa.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 54, II a IV, 13 da Lei 14.309/2002 c/c art. 71, 72, II a IV – Dec. 43.710/2004.

Multa: R\$ 271.520,64.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por cortar e transformar em carvão árvores da espécie pequi 684 árvores numa área de 38,0h sem prévia autorização do órgão competente.

A legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, *concessa venia*, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

Entrementes, *concessa venia*, não possui amparo a pretensão preliminar da parte interessada, eis que o artigo 55 da Lei 14.309/2002 é claro ao dispor que, *in verbis*:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

O Decreto nº 44.844/2008, questão prevista desde o Decreto 44.309/2006¹, é cristalina ao disciplinar o assunto em comento, vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...)

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

Lado outro, o auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo, ainda, a parte interessada ter adotado todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

¹ Decreto 44.309/2006 – art. 32, §2º.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos atuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo *ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado*, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.2

Ao compulsar o feito, nota-se que o auto de infração é revestido de fé pública e foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais aplicando as sanções legais devidamente previstas pela legislação vigente e corroborado pelo laudo técnico de fls. 45/47.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

Ademais disso, não restaram evidenciados quaisquer vícios que pudessem macular a integridade do auto de infração objurgado questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento ratificando as razões do relatório sucinto outrora apresentado para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC